



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.18.089490-9/000



2018000977683

MANDADO DE SEG. COLETIVO
Nº 1.0000.18.089490-9/000
IMPETRANTE(S)
IMPETRANTE(S)
AUTORID COATORA
AUTORID COATORA

1ª SEÇÃO CÍVEL
JANAÚBA
F.E.U. S.S. P.C.V. P.A.
S.S.P.M.M.J.
S.M.A.F.P.M.J.
M.J.

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança coletivo impetrado pelo **Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Janaúba** e pela **Federação Estadual Única, Democrática dos Sindicatos de Servidores, Funcionários Públicos das Câmaras de Vereadores, Fundações e Empresas Públicas e Autarquias – FESERP-Minas** contra ato atribuído ao **Secretário Municipal da Administração e Fazenda Pública**.

Relata que a greve é motivada no atraso do pagamento dos servidores e que, não obstante haja determinação judicial no sentido de determinar que o Município de Janaúba efetue o pagamento em data certa e determinada, a administração municipal a tem descumprido.

Alega que o Sindicato realizou Assembleia Geral Extraordinária, na qual foi deliberado que haveria paralisação dos servidores públicos a cada mês que o município deixasse de pagar o salário no 5º dia útil, e que, sem obter previsão para o pagamento de julho, os servidores paralisaram as atividades entre os dias 08 e 14 de agosto, sem que a paralisação tenha atingido as atividades essenciais.

Afirma que, ao voltarem ao trabalho, foram surpreendidos com a informação de que, por ordem do Secretário de Administração, os seus dias de paralisação seriam descontados, o que não pode ocorrer, sobretudo em face da legalidade do movimento e do cumprimento de todos os requisitos previstos na Lei nº 7.783/1989.

Narra que a notificação do poder público acerca da greve levou a convocação de reunião marcada para o dia 06.08.2018, a qual restou frustrada diante da negativa do Secretário de Administração de dar previsão para o pagamento dos servidores e da insistência no pagamento dos professores efetivos.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.18.089490-9/000

Argumenta que o Município não está em atraso no pagamento de fornecedores e recebeu, no mês de julho, recursos de mais de R\$1.000.000,00, referente a primeira parcela da arrecadação de IPTU.

Sustenta que o entendimento do STF é pelo desconto dos dias paralisados, com exceção da greves provocadas justamente por atraso no pagamento dos servidores públicos ou outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão do contrato de trabalho.

Pugna pela concessão da tutela antecipada para que o Município de Janaúba se abstenha de descontar os dias parados dos servidores no período de 08 de agosto de 2018 a 14 de agosto de 2018.

Decido.

Por certo, o Superior Tribunal de Justiça entende ser possível o desconto remuneratório dos dias de paralisação dos servidores que aderiram à greve, mesmo que reconhecida a legalidade do movimento paredista (AgRg no REsp nº 1.266.583). No entanto, há situações excepcionais que justificam o afastamento dessa obrigação, conforme se verifica do seguinte acórdão:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GREVE. DESCONTO. REMUNERAÇÃO. PARALISAÇÃO. SUSPENSÃO DO VÍNCULO FUNCIONAL. LEGALIDADE.

1. Discute-se a legalidade do desconto realizado na remuneração de servidores públicos em greve.

2. No MI 708/DF, o STF assentou que, "nos termos do art. 7º da Lei no 7.783/1989, a deflagração da greve, em princípio, corresponde à suspensão do contrato de trabalho. **Como regra geral, portanto, os salários dos dias de paralisação não deverão ser pagos, salvo no caso em que a greve tenha sido provocada justamente por atraso no pagamento aos servidores públicos civis, ou por outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão do contrato de trabalho (art. 7º da Lei nº 7.783/1989, in fine)**".

3. No presente caso, não está caracterizada situação excepcional equivalente ao atraso no pagamento da remuneração, a ponto de justificar o afastamento da premissa da suspensão do vínculo funcional, por analogia com o art. 7º da Lei 7.783/1989.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.18.089490-9/000

4. A jurisprudência do STJ se pacificou no sentido da legalidade, em regra, dos descontos realizados nos vencimentos dos servidores públicos em greve (MS 17.405/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe 9.5.2012; AgRg na Pet 8.050/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 25.2.2011; MS 14.942/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe 21.5.2012).

5. Recurso Ordinário não provido. – (RMS 39.397/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 19/12/2012)

Conforme se verifica do julgado, há circunstâncias que autorizam a paralisação do serviço público sem desconto no salário dos servidores, e na hipótese dos autos o impetrante alega que a deflagração do movimento paredista foi motivada pelo atraso no pagamento de verbas de caráter alimentar, previstas para serem pagas, conforme Lei Orgânica Municipal, até o quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado, situação que aparenta justifica o afastamento da premissa da suspensão do contrato de trabalho.

De fato, em Assembleia Geral Extraordinária ocorrida em 18 de junho de 2018 foi aprovada, por unanimidade, a paralisação quando do não pagamento do salário dos servidores municipais no prazo previsto em lei (e-doc. nº 17). De igual modo, há notícia acerca do atraso de pagamento (e-doc. nº 19) e acórdão que condena o Prefeito Municipal a observar a data limite para o pagamento dos servidores prevista na Lei Orgânica do Município (e-doc n. nº 18).

Fundado nestas considerações, defiro o pedido liminar para ordenar que a autoridade coatora não desconte da remuneração dos seus servidores os dias referentes à paralisação ocorrida no período de 08 de agosto de 2018 a 14 de agosto de 2018, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00, limitado à R\$ 15.000,00.

Na hipótese de já ter sido feito o desconto, a autoridade coatora, sob pena de incidência da multa cima indicada, deverá providenciar, ainda neste mês, a restituição dos valores descontados dos servidores municipais.

Notifique-se a autoridade coatora, com urgência e pela via mais rápida, para que tenha ciência da decisão, e preste as informações.

Em seguida, ouça-se a Procuradoria-Geral de Justiça.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.18.089490-9/000

Publique-se.

Belo Horizonte, 14 de setembro de 2018.

DES. ALBERTO VILAS BOAS
Relator

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargador ALBERTO VILAS BOAS VIEIRA DE SOUSA, Certificado:
12096D178B0869C0C3FD7C524E4A6DF6, Belo Horizonte, 14 de setembro de 2018 às 15:36:29.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador:
100001808949090002018977683